



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

**EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E COLETA 2ª
TURMA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

DVMF/MPF/PRR5/2017

Processo : 0806421-21.2017.4.05.8400 (PJe)
Classe : Agravo em Execução Penal
Agravante : Luiz Fernando da Costa
Agravado : Ministério Público Federal
Relator : Desembargador Federal Leonardo Carvalho – Segunda Turma

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições institucionais, por intermédio do Procurador Regional da República signatário, vem, respeitosamente, perante essa Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, apresentar **PARECER** nos autos do processo em epígrafe, conforme fatos e fundamentos adiante externados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de LUIZ FERNANDO DA COSTA contra decisão que homologou o *decisum* proferido pelo Juízo Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO, determinando a inclusão do agravante no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Dos autos, extrai-se que o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia determinou a inclusão de LUIZ FERNANDO DA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

COSTA no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, em razão do cometimento de faltas graves no interior da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, apuradas na Operação Epístolas¹ (IPL n.º 052/2016), que, em suma, imputa ao condenado o cometimento de faltas graves dentro daquela instituição prisional no intuito de manter o seu comando sobre organizações criminosas. Posteriormente, o apenado foi transferido para o Sistema Penitenciário de Mossoró/RN, em 25/05/2017.

Em síntese, o agravante alega que: 1) a competência para inclusão em RDD é do Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em que o agravante se encontra custodiado (nesse caso, do Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, tendo em vista que o agravante foi transferido à referida penitenciária em 25/05/2017); 2) não houve contraditório; 3) o Juízo Corregedor de Mossoró autorizou a inclusão sem analisar os pressupostos, tais como procedimento disciplinar instaurado e manifestação da defesa.

Assim, requer seja reconhecida a nulidade do procedimento de inclusão do agravante no RDD; no mérito, a exclusão do requerente do RDD por “inexistência de provas”. De forma subsidiária, requer “sejam ajustadas as condições do RDD nos limites legais”.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (ID. 4058400.2570467).

¹ A “Operação Epístolas” foi deflagrada pela Polícia Federal em maio de 2017, quando foram executados 22 mandados de prisão preventiva, 13 de prisão temporária e 85 mandados de busca e apreensão. O material probatório colhido com a operação revela que, mesmo recluso há anos, o investigado Fernandinho Beira-Mar ainda detém o controle do tráfico de drogas e diversas outras atividades em comunidades de Duque de Caxias/RJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

Mantida a decisão agravada pelo juízo *a quo*, remeteu-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República para parecer.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

As razões do agravante e os fundamentos pelos quais elas não merecem prosperar foram bem analisados pelo órgão ministerial com atuação na primeira instância, cujas contrarrazões reproduzimos, por economia processual, adotando-as como parecer:

O presente Agravo em Execução Penal visa a reforma da decisão que determinou a inclusão de Luiz Fernando da Costa ("Fernandinho Beira Mar") no Regime Disciplinar Diferenciado, a qual foi proferida pelo Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, e posteriormente homologada pelo Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró, para onde o agravante foi transferido.

Preliminarmente, cumpre aduzir que o recurso não merece admissibilidade, vez que não foram indicadas as peças necessárias para traslado e formação do instrumento que segue para o órgão ad quem, em descumprimento ao disposto no art. 587 do CPP, que assim prescreve:

"Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado."

Frise-se, aliás, que o procedimento do agravo em execução segue as regras do Recurso em Sentido Estrito - RESE, devendo ser interposto através de instrumento com as peças necessárias (ou ao menos deve constar, na peça de interposição, a indicação das peças a serem trasladadas, qualquer que seja a natureza do processo originário, se físico ou eletrônico). Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS DAS PEÇAS. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO. PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, à míngua de expressa previsão legal, deve ser observado o rito do recurso em sentido estrito quando do manejo do recurso de agravo em execução.
2. Conforme o art. 587 do Código de Processo Penal, quando o recurso tiver que subir por instrumento, a parte fará a indicação das peças que deverão ser trasladadas, cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. Precedentes.
3. Logo, tendo sido indicados os documentos necessários para a instrução do agravo, não poderia a Corte de origem deixar de conhecer do recurso em razão da sua ausência.
4. Recurso especial provido para determinar que, após a baixa dos autos para o traslado das peças indicadas pelo recorrente, o agravo em execução ministerial seja submetido a julgamento pelo Tribunal a quo.
(RESP 201403107528, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/02/2015) (grifo acrescido)"

A petição de interposição do recurso e as respectivas razões recursais em nenhum momento apontaram as peças que deveriam formar o instrumento (Identificador: 4058400.2492807), descumprindo, dessarte, a imposição prevista no art. 587 do CPP.

A indicação das peças que os recorrentes pretendem ver trasladadas para o instrumento é ônus que incumbe ao próprio recorrente no ato de interposição, senão vejamos da lição da doutrina:

"Quando o instrumento tiver de obrigatoriamente ser formado, a parte recorrente indicará no próprio recurso as peças que devam ser trasladadas, ou fará essa indicação em requerimento separado, mas que deve ingressar em juízo junto com o recurso, quer seja ele por petição ou por termo nos autos (art. 587 do CPP), para facilitar o processamento na oportunidade devida"1.

"Para tanto, a parte interessada precisa indicar as peças que pretende ver encartadas nos autos do recurso em sentido estrito"2.

"Os documentos, que deverão formar o instrumento, devem vir indicados pelo recorrente no termo de interposição ou na petição, a qual figurará como peça inicial do traslado"3.

Veja-se que a indicação sequer foi feita nas razões recursais, as quais já foram apresentadas pelo recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

Note-se, ainda, que o agravante interpôs, indevidamente, o presente agravo nos autos do processo nº 0804742-83.2017.4.05.8400, quando deveria ter protocolado novo feito na classe processual Agravo de Execução Penal, o que motivou o despacho exarado pelo Juízo a quo para a formação de novos autos (Identificador: 4058400.2545959), confirmando que o presente recurso subiria por instrumento, o que, por sua vez, reforça a tese de que a indicação das peças necessárias à instrução do recurso é matéria imprescindível, cuja omissão importa em falha insanável do agravo.

Frise-se, ainda, que a juntada ex officio, pelo Juízo, dos documentos que entendeu pertinentes à instrução do presente recurso, após manifestação anterior deste Ministério Público Federal (Identificador: 4058400.2516306), em nenhuma hipótese supre a falha praticada pelo recorrente, em virtude da preclusão processual, de modo que o presente recurso não deve ser conhecido.

Nesse sentido, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso similar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA UNIFICADA EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de previsão legal de um rito para o agravo em execução implica na utilização do estabelecido para o recurso em sentido estrito.

2. A falta de indicação das peças a serem trasladadas dos autos principais, notadamente a decisão agravada e a certidão de sua intimação, acarretam o não conhecimento do agravo em execução por deficiência na instrução do recurso.

3. Agravo em execução não conhecido.

(AGEPN 0006732-16.2016.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/02/2017)

No mérito, apenas para a remota hipótese de o recurso ser admitido/conhecido, o que se considera apenas por respeito à eventualidade, entende este Órgão Ministerial que o recurso não merece provimento.

De fato, alega o agravante que a decisão que determinou sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado na Penitenciária Federal de Mossoró seria da competência desse ilustre Juízo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

padecendo de ilegalidade a manutenção do RDD em virtude de decisum exarado pelo Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Rondônia, onde o recorrente encontrava-se recluso anteriormente.

Disse, ainda, que a decisão homologatória desse Juízo (que autorizou a inclusão de Luiz Fernando da Costa no RDD) também incorreu em equívoco, já que não analisou todos os pressupostos necessários para essa inclusão.

Por fim, também sustenta o recorrente que não houve instauração de processo disciplinar que ampare sua inclusão no RDD, que houve cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório nos autos e que as regras estipuladas para o cumprimento do RDD são mais graves que as previstas em lei.

Sem razão o agravante.

Tais argumentos da defesa foram exaustivamente arguidos em diversos procedimentos, tais como HC 0806276-42.2017.4.05.0000 e MS 0807115-67.2017.4.05.0000, ambos também em trâmite perante esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além do HC 0806152-79.2017.4.05.8400, interposto em primeira instância, sendo que todos os três processos tiveram seus pedidos de liminar indeferidos, aguardando os julgamentos definitivos.

Como visto, a inclusão do interno no RDD se deu quando ele ainda estava no Presídio Federal de Porto Velho - PFPV e por fatos lá praticados, de modo que o Juízo competente para decidir quanto à aplicação, ou não, da medida era a respectiva Corregedoria Judicial de Porto Velho/RO, o que de fato foi feito, como visto no decisum prolatado nos autos 0004177-65.2017.4.01.4100 (Identificador 4058400.2545963).

Assim, não há que se falar em ilegalidade pela inclusão do agravante no RDD a partir de decisum exarado pela Justiça Federal de Porto Velho/RO, nem que o Juízo competente para tal seria o Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN.

Pelas mesmas razões citadas, não incumbia ao Corregedor da PFMOS analisar novamente todos os pressupostos para a inclusão do interno no RDD, como pretende o agravante, já que tais providências já haviam sido adotadas pelo Corregedor da PFPV, frise-se, quando LUIZ FERNANDO DA COSTA ainda estava naquele presídio federal e por fatos ilícitos lá praticados.

Por sua vez, tendo sido promovida a transferência do preso para a PFMOS, deve ele ser recebido nessa Penitenciária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Federal sob o regime que se encontrava na penitenciária de origem, ou seja, em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD até que sobrevenha decisão em sentido contrário ou até que termine o prazo fixado de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O que caberia ao Juízo corregedor da PFMOS era, tão somente, assegurar que a decisão do Juízo de origem fosse cumprida, e tal providência foi efetivamente adotada pela decisão prolatada nos autos 0804742-83.2017.4.05.8400, oportunidade em que foi determinada a intimação do Diretor da PFMOS sobre o teor da decisão do Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, notadamente para a adoção das providências necessárias, bem como para que fosse cientificado o preso, intimando-se, na mesma oportunidade, este Ministério Público Federal e a defesa do interno (decisum também juntado aos presentes autos através do Identificador 4058400.2545963).

Ressalte-se que o *decisum* prolatado pela Justiça Federal de Porto Velho/RO (que incluiu LUIZ FERNANDO DA COSTA no RDD) também determinou a intimação pessoal do preso. Ou seja, tanto no Juízo de origem quanto nesta Seção Judiciária (para onde o preso veio transferido), é certo que ele, pessoalmente e através de sua defesa, foram intimados para tomarem ciência da inclusão no RDD, podendo insurgir-se contra as decisões e, inclusive, recorrer delas, como é o caso dos autos.

Outrossim, frise-se que a inclusão em RDD deu-se de maneira preventiva, daí porque a intimação da defesa só se deu após a efetiva transferência do agravante para o regime mais gravoso.

Sobre a inclusão preventiva no RDD, Renato Marcão⁴ leciona:

"Consideradas a urgência e as demais peculiaridades que a envolvem, a inclusão preventiva pode ser decretada pelo juiz sem a prévia oitiva do Ministério Público e da Defesa, não havendo que se falar, por aqui, em violação de garantias constitucionais como contraditório, ampla defesa, devido processo legal etc. Com efeito, por certo a operacionalização das oitivas prévias, no mais das vezes, poderia desatender a finalidade emergencial da medida extrema. Ademais, nada impede que após a decisão que determinar a inclusão sobre ela se manifestem o Ministério Público e Defesa, apresentando as ponderações que entenderem pertinentes."

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou mácula ao princípio do contraditório no caso dos autos.

Aliás, colhe-se da decisão exarada pelo Juízo de Porto Velho/RO, que a inclusão do interno no RDD foi promovida com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

base em fatos graves apurados no bojo do Inquérito Policial 052/2016 e fundamentada no art. 52, § 1º, da Lei 7.210/84.

Assim, também desnecessária a prévia instauração de processo disciplinar, como argumentado pela defesa do agravante, bastando, para tanto, que o preso apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, o que devidamente restou comprovado no caso dos autos.

Novamente recorrendo aos ensinamentos de Renato Marcão, percebe-se que referido doutrinador abordou o tema nos seguintes termos:

"Ao contrário do que reclama o caput do art. 52, para a inclusão do preso provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro, no regime disciplinar diferenciado, o § 1º do mesmo artigo não exige que tenham eles praticado crime doloso durante o período de permanência no estabelecimento prisional. Para a inclusão no RDD basta que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade."

Ademais, no decisum que determinou a inclusão de LUIZ FERNANDO DA COSTA no RDD, o Juízo federal de Porto Velho/RO consignou que ele encontra-se no Sistema Penitenciário Federal há mais de uma década, sendo o primeiro preso a ingressar em uma unidade prisional federal. Registrou, ainda, que ele possui alta periculosidade, condenação por crime praticado enquanto já estava recluso no SPF, exerce influência extramuros, elevadíssima capacidade econômica, inclusive arcando com despesas de outros presos, número excessivo de visitas e visitantes e considerável tempo de pena a cumprir.

Tramitavam naquele Juízo contra o agravante, 15 (quinze) condenações que totalizavam 328 (trezentos e vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de pena privativa de liberdade, estando recluso desde 22/06/1996.

Ressaltou aquele Juízo, ainda, que a simples manutenção do preso no SPF, sem que seja incluído em RDD, permitiria visitas sociais e íntimas, bem como o banho de sol, o que possibilitaria a fácil comunicação com os demais integrantes da organização criminosa, sendo que, conforme amplamente demonstrado naqueles autos, BEIRA MAR repassava e recebia informações exatamente nessas visitas sociais e íntimas, bem como durante o banho de sol.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

Diante desses argumentos, não restam dúvidas de que o agravante Luiz Fernando da Costa apresenta alto risco para a ordem e segurança da penitenciária e da sociedade, de modo que a sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado é providência inafastável, como consignado na decisão de inclusão.

Por fim, alega o recorrente que a decisão que o colocou em RDD fixou regras ainda mais gravosas que as previstas em lei, quais sejam, realização de visitas semanais sem contato físico, por meio do parlatório, e banho de sol a ser usufruído no solário anexo à cela.

Novamente sem razão o agravante.

De fato, o art. 25 da Portaria 155/2013, do DEPEN, estipula que a visita ao preso incluído no RDD ocorrerá em parlatório, observando-se as normas previstas no inciso III do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Ademais, tanto essa medida restritiva das visitas quanto o banho de sol no solário anexo à cela mostram-se razoáveis e pertinentes, considerando todo o relato dos ilícitos praticados pelo agravante, que continuava a praticar crimes mesmo dentro do SPF através da comunicação com os demais integrantes da organização criminosa exatamente nessas visitas sociais e íntimas, bem como durante o banho de sol.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio do procurador da República subscritor, requer, preliminarmente, o não conhecimento do Agravo em Execução e, ad argumentandum tantum, o seu improvimento.

1 BOSCHI, Marcus Vinicius (org) et alli. Código de processo penal comentado. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008. p. 551/552.

2 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 965.

3 MOSSIN, Heráclito Antônio. Comentários ao Código de Processo Penal. Barueri: Manole, 2005. p. 1166.

4 In Curso de Execução Penal, 10ª Edição, Ed Saraiva, pág. 72, 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

Por derradeiro, como temos ressaltado em todas as manifestações no âmbito dos diversos *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos em execução penal manejados pela defesa de “Fernandinho Beira-Mar”, nunca é demasiado lembrar que se trata de um dos criminosos mais perigosos do país, e cuja permanência no RDD praticamente desde que foi preso não o tem impedido de continuar a liderar sua organização criminosa mesmo dentro da prisão, situação que só tende a se agravar, expondo a sociedade e o próprio Poder Judiciário a intoleráveis riscos, caso seja atendida mais esta de outras inumeráveis pretensões de ser excluído do regime onde ora se encontra.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo **não conhecimento** do Agravo em Execução Penal; caso, contudo, seja ele admitido, espera-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região lhe **negue provimento**.

Recife, 16 de outubro de 2017.

**Duciran Van Marsen Farena
Procurador Regional da República**

DVMF/KSC

L:\Releases\2018\PRR5\01-janeiro\2018_01_16_Fernandinho_Beira_Mar_RDD_parecer.doc